



**MPV 971  
00052**

Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CM**

**( à MPV 971, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Para promoção ao posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME e QOPMM, concorrerão, exclusivamente, os Subtenentes e 1º Sargentos, obedecidos os seguintes critérios:

I – ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis no respectivo posto para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), sendo:

.....  
III – concluir com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos Especialistas e Músicos - CHOAEM.

.....  
V – possuir o Curso de Altos Estudos para Praças - CAEP;

.....  
§ 4º A seleção de que trata o inciso I do caput, para a composição das vagas existentes no posto de segundo-tenente e matrícula no CHOAEM, resultará em cadastro reserva para cursos subsequentes, cujo limite será o complemento entre as vagas existentes e o quantitativo do efetivo previsto em cada Quadro a que se refere o caput.

§ 5º Não será realizada nova seleção até que os policiais que se encontram no cadastro reserva sejam contemplados, exceto quando o concorrente a promoção não possua os demais requisitos para a matrícula no curso." (NR)

Art. X. Revoga-se o § 3º do art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo possibilitar o aperfeiçoamento do art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, inerente à promoção dos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).



SF/20794.17692-18



Senado Federal  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A lei que cuida das promoções dos militares ressenete de harmonização quanto às questões relacionadas ao processamento das promoções dos Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente da PMDF.

Na redação atual, bem como a originária, há a possibilidade de acesso ao posto de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Policiais de Administração, Especialistas e Músicos por policiais graduados mais modernos na carreira em detrimento de graduados com mais tempo na Corporação.

Mesmo que o acesso se dê por mérito intelectual, tal previsão fomenta interrupção no fluxo de promoção, uma vez que policiais militares mais modernos travam a progressão na carreira dos mais antigos, favorecendo a estagnação e estancamento.

Outro ponto relevante para a sugestão de alteração deste dispositivo fundamenta-se na experiência para assunção de posto superior sem percorrer as graduações inferiores, essenciais para o desempenho dessa.

Assim, com base nos argumentos acima transcritos e considerando que a Emenda não acarretará aumento de despesas à União vez que se trata apenas de adequação e alteração de critérios para acesso ao Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos Especialistas e Músicos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SF/20794.17692-18